

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/DJ/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Denúncias do jornal O Mirante contra o CNEMA – denegação de
acesso a jornalistas à Expo Criança e à Feira Nacional de
Agricultura**

Lisboa

20 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DJ/2010

Assunto: Denúncias do jornal *O Mirante* contra o *CNEMA* – denegação de acesso a jornalistas à Expo Criança e à Feira Nacional de Agricultura

I. As denúncias apresentadas pelo jornal *O Mirante*

1. Em 16 de Março de 2009, deu entrada na ERC uma missiva subscrita pelo Director Editorial do jornal *O Mirante*, denunciando uma ocorrência envolvendo o CNEMA – Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas, S.A., e que configuraria um caso de denegação do direito de acesso de jornalistas a locais públicos, matéria cuja disciplina nuclear se encontra vazada nos artigos 9.º, 10.º e 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro.

Alegava em concreto o representante da dita publicação periódica que, na manhã do dia 8 de Março de 2009, uma sua jornalista – devidamente identificada como tal – teria sido impedida de entrar nas instalações do CNEMA, sitas na Quinta da Cegonha, em Santarém, onde se deslocara para fazer uma reportagem sobre o evento “Expo Criança”, que à data ali decorria.

Sublinhava-se ainda na denúncia que, contrariamente ao verificado quanto à referida jornalista, os profissionais dos restantes órgãos de comunicação social teriam acedido ao recinto do Centro Nacional de Exposições sem qualquer problema.

Por outro lado, nenhum responsável da organização haveria assentido a falar com a jornalista em questão, apesar de esta assim o haver solicitado, não lhe tendo também sido fornecida a identificação de nenhum de tais responsáveis, nem, em particular, a do

autor *«da ordem [que teria sido] dada para não deixar entrar jornalistas de O MIRANTE»*.

2. No exercício do contraditório, veio a Administração do CNEMA (Of. 102/ADM, de 11 de Maio) asseverar que *«não houve qualquer propósito deliberado de impedir o acesso de qualquer jornalista à Expo Criança (...), o que se confirma pelo facto da Sra. Jornalista em causa ter acedido livremente ao recinto da exposição»*.

Admitia a Denunciada, contudo, *«que esta situação não [tivesse] sido correctamente transmitida à Sra. Jornalista pelos funcionários responsáveis pelo controlo de acesso ao recinto, o que assim sendo [se] lamenta[va]»*.

Assinalava ainda a Denunciada que *«[e]m bom rigor não foi negado o acesso àquele certame a qualquer órgão de comunicação social, vendo-se no entanto a organização daquele certame obrigada a gerir a acreditação dos meios de comunicação presentes no evento, cumprindo e pondo em prática os critérios de prioridade estabelecidos no número 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, estando presentes no dia em causa televisões e outros órgãos de comunicação de âmbito nacional e local»*.

Concluía afirmando *«pretende[r] manter as melhores relações com todos os órgãos de comunicação social e [que], acima de tudo, nunca deixou nem quis deixar de cumprir as disposições legais relacionadas com esta matéria»*.

3. Posteriormente, a ERC solicitou à jornalista em causa (Ana Isabel Borrego) e ao próprio Director do jornal “O Mirante” um comentário à resposta do CNEMA, dada a ao menos aparente contradição desta com os termos da denúncia que lhe deu causa.

4. Apenas o Director d’O Mirante veio corresponder ao convite formulado, em 25 de Maio de 2009, afirmando que, no caso em apreço, e em síntese, nada teria justificado o recurso ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (doravante, EJ), cuja redacção prescreve que *«[n]os espectáculos com entradas pagas, em que os locais*

destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento».

Com efeito, esclarecia o denunciante que “*a Expocriança não é um espectáculo realizado numa sala com lotação limitada*”, tratando-se antes de “*um conjunto vasto de actividades, algumas das quais a decorrerem simultaneamente, que se realizam em diversos espaços do CNEMA, alguns dos quais ao ar livre*”. A justificação dada pela Administração do CNEMA seria, pois, contrariada pelas dimensões do Centro Nacional de Exposições e pelas características do evento em questão.

Reiterava-se também que, «*na altura em que a jornalista foi ao secretariado para se credenciar*» lhe foi dito por uma senhora que ali estava ao serviço que «*havia ordem para não deixar entrar profissionais do nosso jornal*».

Nem houve qualquer “falha de comunicação” com a jornalista em causa, pois que nenhum dos responsáveis da organização terá acedido a falar com a dita profissional, apesar de esta ter manifestado tal intenção.

Por outro lado, a jornalista em questão ter-se-ia visto forçada a adquirir um ingresso como um normal visitante para conseguir aceder ao recinto da exposição e realizar, assim, o seu trabalho de reportagem.

Aditava ainda o director d’*O Mirante* às suas razões de queixa a circunstância de não ter sido dirigido a este periódico qualquer convite para uma conferência de imprensa promovida em 11 de Maio pela organização, para apresentação da Feira Nacional da Agricultura a realizar naquele espaço entre 6 e 14 de Junho – o que traduziria uma atitude discriminatória e de limitação do direito de informar.

5. Em face do diferendo assinalado e da existência, neste, de aspectos que importaria esclarecer, tentou a ERC informalmente promover uma reunião entre as partes, o que foi

prontamente recusado por parte de *O Mirante*, por ter entendido tal diligência como uma tentativa de conciliação, tida como inadmissível, uma vez que «*os jornalistas de O Mirante não podem negociar aquilo a que, por lei, têm direito*».

6. Na pendência da instrução do procedimento relativo à participação assinalada, deu entretanto entrada na ERC, em 17 de Junho de 2009, uma segunda exposição d’*O Mirante*, reportando uma nova alegada denegação do direito de acesso de uma jornalista daquele periódico a um outro certame organizado pelo CNEMA – no caso, a Feira Nacional de Agricultura.

Alegava *O Mirante*, desta feita, que, pelas 19h50m do dia 10 de Junho de 2009, uma outra sua jornalista – devidamente identificada como tal – teria sido impedida de entrar nas *supra* referidas instalações do CNEMA, onde se deslocara para fazer uma reportagem sobre a Feira Nacional da Agricultura, evento que, à data, ali decorria.

Afirmava-se de igual modo que “*no secretariado onde era feita a credenciação foi-lhe explicado que a administração [do CNEMA] tinha dado indicações para não deixar entrar jornalistas de O MIRANTE*”.

Apesar de convidada pela Câmara Municipal da Azambuja para acompanhar, nas instalações do CNEMA, um encontro empresarial organizado por aquele município, a jornalista em questão viu-se forçada a adquirir um ingresso como um normal visitante para conseguir aceder ao recinto da exposição e efectuar o seu trabalho.

7. Notificada para exercer o contraditório a respeito desta nova denúncia, veio a Administração do CNEMA afirmar, em síntese, que «*já em momento anterior, formalizámos resposta relativa a denúncia do jornal “O Mirante”, aproveitando-se agora o que na altura se referiu*» (Of. 173/ADM, de 30/07).

Comunicou então a ERC à Demandada a interpretação que seria de retirar de tal posição, e que, traduzida na sua essência em «*aproveitar-se agora o que na altura se*

referiu», equivaleria a que o CNEMA viesse agora, uma vez mais (supra, I.2), afirmar (i) que “não houve qualquer propósito deliberado de impedir o acesso de qualquer jornalista” às suas instalações; (ii) que tal situação “não te[rá] sido correctamente transmitida à Sra. Jornalista pelos funcionários responsáveis pelo controlo de acesso ao recinto”; (iii) e que “[e]m bom rigor não foi negado o acesso àquele certame a qualquer órgão de comunicação social, vendo-se no entanto a organização (...) obrigada a gerir a acreditação dos meios de comunicação presentes no evento, cumprindo e pondo em prática os critérios de prioridade estabelecidos no número 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista” (cfr. Of. 102/ADM, cit.).

8. Em face de tal resposta, e com vista ao devido esclarecimento da posição da Denunciada quanto a esta matéria, dirigiu-se-lhe em 10 de Agosto nova solicitação – nos termos conjugados do artigo 10.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e dos artigos 90.º e 91.º, n.º 2, do CPA – para, no prazo de cinco dias, prestar informações relativas:

- aos critérios de credenciação praticados pelo CNEMA em ambos os eventos objecto das denúncias apresentadas pelo jornal *O Mirante*, isto é, Expo Criança e Feira Nacional de Agricultura;
- à especificação dos órgãos de comunicação social que solicitaram a credenciação para um e outro desses eventos e à daqueles que a vieram efectivamente a obter; e
- à indicação – tendo em conta a planta do recinto de exposições do CNEMA reproduzida no seu sítio electrónico – do local ou locais do recinto aí destinados à comunicação social, a que alude o n.º 3 do art. 10.º do EJ, no âmbito da realização dos eventos *supra* referidos.

Solicitava-se ainda à Denunciada uma tomada de posição quanto à violação do princípio de não discriminação de que o jornal *O Mirante* afirmava ter sido alvo por parte daquela instituição.

9. Em 21 de Setembro, em resposta à dita notificação, o CNEMA, através de mandatário entretanto constituído para o efeito, reiterou no essencial o já anteriormente

afirmado sobre a matéria pela sua constituinte, identificando, por outro lado, os órgãos de comunicação social de âmbito nacional e local a quem teria sido concedida a acreditação para os eventos em causa (Of. 672/AC/2009).

10. Face ao teor de tal missiva – que, uma vez mais, a exemplo do já verificado com a realização do evento Expo Criança, encerrava alguma contradição com os termos da denúncia que lhe deu causa –, considerou a ERC ser da maior conveniência a promoção de uma reunião entre todos os interessados, com vista ao desejável esclarecimento de certos aspectos versados nas participações em apreço.

Realizada nas instalações da ERC, em 9 de Outubro de 2009, com a presença e intervenção de representantes do jornal *O Mirante* e do CNEMA, tal reunião não permitiu, contudo, o esclarecimento de aspectos essenciais à correcta apreciação da matéria que lhe deu causa.

11. Em resultado do que antecede, formalizou a ERC junto do CNEMA, em 27 de Outubro de 2009, um ofício (ref.^a 8758/ERC/2009) recapitulativo do posicionamento assumido pela Demandada no âmbito do presente procedimento, solicitando-lhe – nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 90.º e 91.º do CPA – uma tomada de posição formal sobre algumas questões aí assinaladas, e reiterando, por outro lado, e em particular, a necessidade de ver esclarecidos os critérios de credenciação efectivamente praticados por parte do CNEMA para o acesso de jornalistas à Expo Criança e à Feira Nacional de Agricultura, bem como a identificação dos órgãos de comunicação social que, a exemplo do que sucedera com o jornal *O Mirante*, viram também a sua credenciação recusada quanto a tais eventos.

Solicitava-se ainda à demandada, por outro lado, a indicação dos critérios de credenciação que esta se propunha praticar em futuros certames a organizar nas suas instalações, em moldes que (i) permitissem porventura – com a anuência do jornal *O Mirante* – dar o presente diferendo por encerrado, e, do mesmo modo, e sobretudo, (ii) permitir a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado em a eles

aceder o seu antecipado conhecimento e gestão das inerentes expectativas a esse respeito.

Do citado expediente foi, na mesma data, dado conhecimento à Denunciante.

12. Após haver requerido prorrogação do prazo para o efeito, veio o mandatário da Demandada, por ofício de 6 de Novembro (Of. 916/AC/2009), responder ao solicitado, reiterando, desde logo, não existir qualquer diferendo ou conflito por parte da sua constituinte com o jornal *O Mirante* ou seus colaboradores, ou ainda em relação a qualquer órgão de comunicação social.

Mais se afirmava estar o CNEMA *«a trabalhar a vários níveis para encontrar uma solução que, sendo legalmente válida, permita ajustar o seu funcionamento e procedimentos à crescente afluência de órgãos de comunicação social e jornalistas aos seus eventos»*, trabalho esse que, entre outras alterações, *«passará por uma redefinição dos critérios a utilizar para a acreditação de jornalistas e órgãos de comunicação social»* e pela *«redefinição do espaço destinado ao trabalho dos mesmos»*, acrescentando ainda que, até se encontrar terminada tal tarefa, *«continuará a proceder e a actuar na observância dos requisitos legais que regulam a acreditação de jornalistas e órgãos de comunicação social, sempre que qualquer jornalista ou órgão de comunicação social a solicitem junto desta sociedade»*.

13. Do citado expediente foi igualmente dado conhecimento à Denunciante, solicitando-se a esta uma tomada de posição relativamente às afirmações e intenções então expressas pela Denunciada, em particular quanto à questão de saber se as mesmas seriam suficientes ou adequadas para, na perspectiva de *O Mirante*, dar o presente diferendo por encerrado.

14. Por missiva de 5 de Janeiro do ano em curso, manifestou *O Mirante* a sua posição no sentido de não ser possível dar o assunto por encerrado, considerando as explicações fornecidas pelo CNEMA como insuficientes, descabidas e contraditórias.

II. Apreciação e fundamentação

15. Como se deixou já em devido tempo afirmado, a disciplina basilar do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos consta dos artigos 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Fevereiro, entretanto alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro).

A ERC detém a sua parcela de responsabilidades na apreciação de questões relativas a esta matéria, atento o disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), *in fine*, dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). Este último dispositivo possui, aliás, estreita ligação com a norma do artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, que confere ao Conselho Regulador da ERC o poder de intervir em casos de desacordo entre os organizadores de espectáculos e os órgãos de comunicação social na efectivação dos direitos sobre acesso a locais públicos, e de adoptar uma deliberação com natureza vinculativa cujo incumprimento constitui crime de desobediência qualificada.

Contudo, as denúncias apresentadas pelo jornal *O Mirante* contra a CNEMA não seguem, no caso vertente, o regime previsto no artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista, pela simples razão que o mecanismo procedimental aí previsto apenas tem lugar nos casos em que a intervenção da ERC, além de especificamente requerida para tanto, é susceptível de produzir efeito útil, o que apenas se verifica relativamente a hipóteses em que a denegação do direito de acesso não representa já, à data da sua apreciação, um facto consumado e impossível de ser materialmente revertido.

O que se deixa dito não impede que a ERC possa e deva pronunciar-se sobre a matéria objecto do presente procedimento, ao abrigo da citada responsabilidade que detém de «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (art. 8.º, al. a), dos Estatutos).

16. Recapitulando o teor das declarações subscritas pelo mandatário do CNEMA em resposta apresentada às denúncias em causa, é afirmado um pleno empenho no cumprimento da legislação aplicável e uma colaboração próxima e efectiva com todos os órgãos de comunicação social e seus profissionais, asseverando-se ainda não ter ocorrido qualquer discriminação nos critérios de credenciação pelo CNEMA estabelecidos, mas antes a impossibilidade de credenciar todos os órgãos de comunicação social que pretenderam aceder aos eventos em apreço (Of. 672/AC/2009, de 18 de Setembro de 2009, n.º 5 – ênfase acrescentada).

Tal impossibilidade – extensiva, no caso, às jornalistas de *O Mirante* – teria radicado no «*elevado número de órgãos de comunicação social entretanto acreditados para aqueles eventos e [n]as consequentes limitações logísticas do CNEMA, impossibilitado que estava de acompanhar devidamente e gerir o elevado número de Srs. Jornalistas presentes que superou, (...) em ambos os certames, as expectativas*» da organização (n.º 7, idem).

Sublinha ainda a Demandada que, em função das circunstâncias apontadas, foi sua preocupação cumprir os critérios para o efeito estabelecidos no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (n.º 11, idem), ou seja, «*[e]m função [do] elevado número de órgãos de comunicação social presentes, o CNEMA viu-se obrigado a limitar as credenciações, dando preferência aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito concelhio, conforme determinação legal*» (n.º 14, idem).

17. Contudo, apesar de afirmar taxativa e peremptoriamente haver estabelecido determinados critérios de credenciação para os eventos em apreço (Of. cit., n.º 5), e de estar inclusive a trabalhar na sua «*redefinição*» (Of. 916/AC/2009, de 6 de Novembro, n.º 4), jamais esclareceu o CNEMA – apesar de reiteradamente convidado a fazê-lo – quais seriam os critérios de credenciação por ele efectivamente praticados para o efeito. Assim como não indicou os órgãos de comunicação social que, a exemplo do que sucedeu com o jornal *O Mirante*, terão visto a sua credenciação também recusada para os eventos identificados. Como não tentou sequer – embora fosse conveniente fazê-lo –

refutar a alegação da Denunciante no sentido de que teriam existido ordens da Administração do CNEMA para não deixar entrar jornalistas de *O Mirante* nos certames em causa.

Além disso, e sobretudo, a posição formal da Demandada mostra-se contraditória com o teor de declarações produzidas pelos seus representantes no âmbito da supramencionada reunião de 9 de Outubro (*supra*, I.10), onde se assumiu como perfeitamente claro que, em certames organizados pelo CNEMA, a credenciação dos jornalistas não é antecedida de quaisquer formalidades prévias, tendo lugar nos próprios dias de realização dos eventos, no secretariado localizado à entrada das instalações do Centro Nacional de Exposições, e traduzindo-se a dita credenciação na entrega de um livre acesso aí então facultado aos jornalistas, uma vez comprovada por estes a qualidade profissional que se arrogam.

Por outro lado, o recurso ao artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, que a Demandada invoca (e que, em rigor, não estabelece critérios de credenciação, mas antes um rateio de prioridades atribuídas em função de características próprias dos órgãos de comunicação social aí referidos), apenas encontra justificação nos casos em que «*os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes*» – requisito cuja verificação o CNEMA não comprovou minimamente, e que não será, de todo, aplicável ao caso do Centro de Exposições por ele explorado, atentas as dimensões e características deste recinto.

Aliás, nem se compreende a alegada necessidade – nem o efeito útil – de o CNEMA limitar as credenciações dos jornalistas, nos eventos em análise. Pelo menos quanto às profissionais de *O Mirante*, uma vez que estas, tendo-lhes sido recusado o acesso ao parque de exposições enquanto jornalistas, sempre puderam a ele aceder enquanto membros do público em geral, adquirindo para tanto os respectivos ingressos, sendo-lhes permitido então – ao que parece sem quaisquer constrangimentos assinaláveis – o exercício da sua actividade profissional.

18. Note-se, contudo, que, à luz do direito aplicável, o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos não deixa de ser denegado quando o acesso a tais locais apenas lhes é franqueado mediante o pagamento da entrada estabelecida para o público em geral. Afirmar, por isso, que, em rigor, «[as] Sr[a]s. *Jornalistas não foram impedid[a]s de entrar nas instalações do Centro Nacional de Exposições durante os certames em causa*» denota acentuado desconhecimento do exercício típico da actividade jornalística e das prerrogativas que lhe são inerentes.

Raciocínio similar sendo aplicável, aliás, com as necessárias adaptações, quanto à ideia (*supra*, II.16) de que se mostraria necessário o acompanhamento dos profissionais da comunicação social no interior do recinto, o que, obviamente, além de destituído de qualquer fundamento legal, seria inclusivamente susceptível de representar injustificada ingerência no livre exercício da actividade daqueles profissionais.

19. Tudo visto e ponderado, afigura-se que os contornos do presente diferendo apresentam elementos bastantes para concluir pela inobservância, por parte da Demandada, do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto dos Jornalistas, sendo além disso suficientemente indiciadores da possível comissão de dois crimes de atentado à liberdade de informação, nos termos do disposto no artigo 19.º do mesmo diploma legal.

III. Audiência de interessados

20. As considerações e conclusões antecedentes em nada ficaram infirmadas pelo pronunciamento que o jornal *O Mirante* e o *CNEMA* assumiram em face do projecto de decisão que lhes foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados (artigos 100.º e seguintes do CPA).

Pela sua parte, limitou-se *O Mirante* a expressar, sem mais, a sua concordância com o dito projecto de deliberação (Of. de 16 de Abril).

Por parte do *CNEMA*, não foram avançados quaisquer dados ou argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente invocados, reiterando que “nunca agiu ou deu instruções com qualquer fim prossecutor ou com intenção de limitar o exercício da actividade de qualquer Sr. Jornalista ou Órgão de Comunicação Social” e que “a existir matéria relevante para a questão em apreço, ela não terá deixado de resultar de qualquer mal entendido ou situação a que a Administração do *CNEMA* é alheia, a qual, como oportunamente se referiu, mantém com o órgão de comunicação Denunciante relações de urbanidade e cordialidade, como mantém e sempre manteve com quaisquer órgãos de comunicação ou Srs. Jornalistas” (Of. 532/AC/2010, de 21 de Abril).

Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projecto de decisão aprovado em 31 de Março de 2010.

IV. Deliberação

Concluída a apreciação de duas denúncias apresentadas pelo jornal *O Mirante* contra o *CNEMA – Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas, S.A.*, com fundamento na alegada denegação ilegítima do direito de acesso a jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa, o Conselho Regulador:

- 1** – Considera procedentes as denúncias identificadas, por violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro;
- 2** – Insta o *CNEMA* à observância do direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público, nos termos dos preceitos antes mencionados;
- 3** – Conclui pela existência, nas duas situações denunciadas, de elementos suficientemente indiciadores da possível prática de outros tantos crimes de atentado à liberdade de informação, cuja previsão e punibilidade resulta do disposto no artigo 19.º do mesmo diploma legal;

- 4** – Determina, em conformidade com a conclusão enunciada no ponto anterior, a participação dos referidos ilícitos ao Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 20 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira